

PARECER JURÍDICO

ÓRGÃO RESPONSÁVEL: ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE IGUATAMA

CONSULENTE: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO DA CONSULTA: REVOGAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO

1- Breve histórico:

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório nº 31/2018, o qual versa sobre a aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Saliento que não houve qualquer impugnação ao edital quanto a não observância do prazo de publicação e que a publicidade necessária foi satisfatoriamente realizada em vários meios de comunicação com abrangência inclusive nacional, ressalto ainda que somente 1(uma) empresa compareceu para participar do certame.

Noutro giro, constatou-se que o valor apurado na licitação para aquisição dos produtos, após a etapa de lances, encontra-se fora do preço de mercado dos mesmos, segundo pesquisa orçamentária realizada após o certame, o que inviabiliza a aquisição e ademais isto, teve outros produtos que sequer tiveram lance para a sua aquisição.

Diante do motivo acima elucidado, o prosseguimento da licitação torna-se obstado, dada a inconveniência da aquisição, em virtude do valor adjudicado e a ausência de lance em alguns itens.

2- Da fundamentação jurídica:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

No entanto, diante da impossibilidade do prosseguimento, pelo motivo acima exposto, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

A licitação, como todo ato administrativo, é suscetível de anulação e de revogação. A competência para anular ou revogar é, em princípio da autoridade superior que autorizou ou determinou a licitação.

A revogação, se inscreve como ato desconstitutivo emanado pela autoridade, por razões de conveniência e oportunidade, no qual retira a eficácia da homologação, sem adentrar na sua legalidade, e desfazer os efeitos da licitação já concluída por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

No caso em tela, sequer houve homologação do processo licitatório, sendo o procedimento de apuração de supostas irregularidades realizado antes do ato do Prefeito.

Trata-se portanto de ato discricionário, em que cabe à Administração a liberdade de escolha, oportunidade e conveniência, bem como o modo de sua realização. De modo que a revogação da licitação assenta em motivos de conveniência e oportunidade administrativa. Razão pela qual ao contrário da

anulação que pode ser decretada pelo judiciário, a revogação é privativa da administração.

“STF Súmula nº 473 Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos”.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Acerca da revogação, o artigo 49 *“caput”* da Lei 8.666/93, in verbis preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

É cabível a revogação do certame, conforme ensina MARÇAL JUSTEN FILHO (In Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, São Paulo, Dialética, 2002, p. 438), in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...)”

Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.”

Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, inclusive sanando as incorreções apresentadas(alguns itens não foram objeto de lance), para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.

No que tange ao ferimento de eventuais direitos dos licitantes, tem sido entendimento da Jurisprudência:

“Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor(adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dados causa ao proceder o desfazimento do certame. (TJSP – Apelação Cível nº 175.932-5/4-00 Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004).”

Nesse sentido, já manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. (...) 2-Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. M(STJ, Mandado de

Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.)”

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado".(STJ - RMS: 23360 PR 2006/0269845-7,

Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 18/11/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2008).”

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais.

3- Conclusão:

Diante do exposto, somos pela revogação do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, conceda-se aos licitantes o prazo para manifestarem-se, nos termos dos arts. 49, caput e § 3º, e 109, caput e inc. I, alínea “c”, da Lei 8.666/93.

Salvo melhor juízo, este é o nosso parecer.

Iguatama/MG, 28 de Março de 2018.

ANDRÉ LUIZ LEÃO APOLINÁRIO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/MG 104.341

DONIZETTI EUSTAQUIO RIBEIRO JUNIOR
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/MG 112.882